

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, destinado às empresas dos setores de beneficiamento de couros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados a produção ou fabricação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 4104.4, 4105, 4106, 4107, 4112, 4114 e 4115

§ 1º Os créditos de que trata o *caput* serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplicam aos bens de capital referidos no *caput* o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indústria produtora e exportadora de couro do Brasil é uma indústria inserida de forma competitiva no mercado internacional, pois o Brasil possui vantagens comparativas (extensão territorial e clima adequado) para a criação do rebanho bovino, de tal forma que permitiu que nosso país possuísse o maior rebanho bovino comercial do mundo, contribuindo para que se tornasse o segundo maior produtor de couro bovino do planeta, participando com 10% da produção mundial de couro bovino.

Esse potencial industrial do setor curtidor colocou o Brasil em condições invejáveis no mercado internacional do couro e, por isso, necessitando de contínua modernização de seu parque fabril, com vistas a manter sua competitividade em um mercado cada vez mais exigente e acirrado.

Por ser um setor eminentemente internacionalizado, 70% da produção brasileira é exportada, sem que ocorra desabastecimento do mercado doméstico, fazendo com que o setor seja fortemente impactado pela política cambial. E a atual valorização do Real impactou negativamente a rentabilidade do setor curtidor e, por conseguinte, sua capacidade de atualização tecnológica. Este é, então, um setor que apresenta amplas potencialidades de contribuir com o desenvolvimento nacional e com a geração de empregos, sobretudo através da incorporação de maior valor agregado a esta matéria prima estratégica.

Esse Projeto de Lei permite o desconto imediato de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na aquisição e importação de máquinas e equipamentos pelas indústrias dos setores beneficiados. A legislação em vigor estabelece que o desconto destes créditos deva ser realizado em vinte e quatro meses. A medida, portanto, antecipa este prazo para o mês de aquisição, reduzindo o custo de investimento e estimulando a modernização do parque industrial dos referidos setores.

Para tanto, os descontos imediatamente permitidos se destinarão à produção de couros de maior valor agregado (semi-acabados e acabados), contribuindo, dessa forma, para a almejada agregação de valor na produção nacional, gerando empregos, riquezas e impostos. Terão acesso ao benefício as empresas que o utilizem para a produção de couros bovinos semi-acabados e acabados ou para a produção de outras peles em qualquer estágio de produção,

visto que a oferta doméstica dessas peles não atende integralmente a demanda doméstica.

Os problemas de competitividade decorrentes dos efeitos nocivos da globalização impactam negativamente toda a cadeia produtiva e, principalmente, o setor de beneficiamento de couro. Um setor majoritariamente internacionalizado uma vez que as indústrias voltadas à transformação do couro não apresentam demanda capaz de absorver toda a nossa produção. Por isso, ao lado dos demais setores voltados ao mercado externo, este setor também sofre fortes impactos da política cambial e da concorrência dos produtores internacionais.

Para isso impõe-se um grande esforço para a modernização e atualização tecnológica do parque fabril, sem o que poderão ser agravados os problemas de competitividade.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM